

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 247/XII/2.ª

ASSUNTO: Solicita a alteração da Lei n.º 64/78, de 6 outubro – "Organizações fascistas"

Entrada na AR: 20 de março de 2013

Peticionário: José Manuel Simões Tavares



Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 20 de março de 2013, por via postal, estando endereçada à Senhora Presidente da Assembleia da República.

Em 20 de março de 2013, o Senhor Vice-Presidente, Deputado Ferro Rodrigues, enviou-a a esta Comissão para apreciação.

I. A petição

O peticionante começa por solicitar à Assembleia da República que reveja a Lei n.º 64/78, de 6 de outubro, que proíbe as organizações que perfilhem a ideologia fascista.

Considerando que a mesma "não tem sentido num regime democrático, porquanto limita a liberdade de pensamento de expressão e de discussão pública", o signatário da petição recorda o disposto no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa ("Liberdade de informação e expressão"), afirmando que a vigência da referida lei é incompatível com aquele dispositivo constitucional, de acordo com o qual "o direito de exprimir e divulgar livremente o (...) pensamento" (n.º 1) "não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura" (n.º 2).

Afirma ainda o cidadão que a parte final do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 64/78 – de acordo com o qual se consideram fascistas, e, como tal, se proíbem, "as organizações (...) que perfilhem ou difundam ideias ou adoptem formas de luta contrárias à unidade nacional" – não é própria de um regime democrático.

Finalmente, o peticionante, afirmando que o regime constante da citada Lei contraria o artigo 46.º da Constituição da República Portuguesa ("Liberdade de associação") e ainda os artigos 19.º, n.º 1, e 20.º, n.º 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de acordo com os quais "Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão" e "Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas", solicita à Assembleia da República a revogação (e já não a mera alteração) da Lei mencionada.

¹ É de realçar que, segundo o n.º 4 do referido artigo da Constituição (46.º), "Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista".



II. Análise da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, propõe-se a admissão da presente petição.

Em relação ao seu objeto, cumpre recordar o que, a propósito da proibição constitucional de constituição de organizações que perfilhem a ideologia fascista constante do n.º 4 do artigo 46.º da Lei Fundamental, escrevem Jorge Miranda e Rui Medeiros²:

"a) A proibição afecta apenas a organização política, pois esta localizada num preceito sobre liberdade de associação (em sentido amplo), ao passo que no domínio da liberdade de expressão do pensamento (artigos 37.º a 40.º) nada de análogo existe.

b) Por ideologia fascista deve entender-se, para efeito do n.º 4, não qualquer ideologia antidemocrática, de qualquer quadrante, mas a ideologia correspondente (ou análoga) à do regime anterior a 25 de Abril de 1974 (...) tomando em devida conta o contexto histórico em que o preceito surgiu.

(...)

d) (...) impõe-se ao legislador todo o cuidado, quer na objectivação da ideologia quer no sentido a dar ao termo «organizações»."

Também a propósito da mesma regra constitucional, escrevem Gomes Canotilho e Vital Moreira³:

² Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 2005 – pág. 470.



"A proibição de organizações de ideologia fascista traduz-se na limitação da liberdade de organização política, dirigida contra a revivescência do regime autoritário de 1933. (...)

De notar que a Constituição proíbe as organizações fascistas, mas não legitima a criação de qualquer delito de opinião."

III. Tramitação subsequente

Assinale-se que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo do n.º 3 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, por via postal.

Importa, por outro lado, assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem pressupor audição do peticionante (vd. n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei) – podendo, contudo, a Comissão ou o Relator (nos termos dos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo 21.º) decidir pela referida audição ou por qualquer outra diligência que entendam necessária para obtenção de esclarecimentos –, não sendo, finalmente, necessária a sua publicação em *DAR* (vd. n.º 1 do artigo 26.º da Lei).

Assim, a ser admitida a petição e designado relator, sugere-se que se dê conhecimento do relatório final por este produzido a todos os grupos parlamentares para conhecimento de todos os Senhores Deputados e para, atendendo ao disposto na alínea b) do artigo 156.º e na alínea c) do artigo 161.º da Constituição da República Portuguesa exercerem, se assim o entenderem, o poder de iniciativa legislativa no sentido apontado pela petição.

Palácio de S. Bento, 28 de março de 2013.

O assessor da Comissão

(João Amaral

³ Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, Coimbra Editora, 4.ª edição, 2007 – pág. 648.